TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 176450/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Rancho Alegre d'Oeste. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rancho Alegre d'Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Adão Aristeu Ceniz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 23.270.815,93.

As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
289092/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	235/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
291279/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	193/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
203268/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	39/2020	Parecer prévio pela regularidade
183437/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	259/2021	Parecer prévio pela regularidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RIL

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4997/21[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições: 1) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e 2) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 21-65.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1176/23-CGM[2], na qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 284/23-3PC[3], corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas podem ser consideradas regulares.

Com efeito. Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em consulta aos dados do Portal Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 e em documentos apresentados no contraditório, constatou-se o repasse dos aportes ao Fundo de Previdência Municipal durante o exercício de 2020, sendo R$ 912.105,72 pelo Poder Executivo, que corresponde a 12 parcelas de R$ 76.008,81 e R$ 59.393,04 repassado pela Câmara Municipal, que corresponde a 12 parcelas de R$ 4.949,42.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao

[1] Peça 15.
[2] Peça 75.
[3] Peça 76.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RIL

disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4], em consulta aos dados do SIM-AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados, a observou-se que o saldo negativo indicado na instrução, correspondente a R$ 251.802,45 (Operações de Crédito, fonte 602), foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Rancho Alegre d'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

[4] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

[5] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RIL

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Rancho Alegre d'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RIL